



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Autos nº 0003664-21.2020.8.16.0033

DECISÃO INICIAL

1. Trata-se de *tutela provisória requerida em caráter antecedente* postulada por **CHOCOLATERIA CASTELLANO LTDA** e **ALESSANDRA GUERRA DAROS CASTELLANO** em face de **CACAU FRANQUIA CONSULTORIA E ASSESSORIA EM NEGÓCIOS LTDA**. Narrou que a segunda Autora firmou com a ré um contrato de franquia pelo prazo de 30 (trinta) meses, tendo firmado seu estabelecimento comercial na Av. Emílio Johnson, nº 563, Loja 18, Bairro Vila Santa Terezinha, Município de Almirante Tamandaré. No entanto, diante da pandemia do *coronavirus* (Covid-19), e dos Decretos Legislativo nº 06 editado pelo Governo Federal em 20/03/2020 e nº 4.301 editado pelo Governo Estadual em 19/03/2020, e das medidas de distanciamento social e fechamento das atividades não essenciais, teve sua loja fechada na galeria comercial onde se encontrava. A ré nesta toada, emitiu comunicados aos franqueados para que adotassem como meio de venda, ações fora da loja e entrega domiciliar; que no caso da autora, não tiveram adesão em função do perfil da população local ser aderente ao comércio tradicional (presencial) e de sua baixa renda. Não fosse isso, os custos necessários a implementação do serviço de *delivery*; bem como as medidas de distanciamento adotadas no período de maior venda da autora (páscoa), fizeram cair bruscamente o seu faturamento, impedindo-a de solver suas obrigações com a ré, com o fisco e seus colaboradores. Ainda que tenha havido notificação extrajudicial entre as partes, como forma de solução amigável da avença, a autora não obteve sucesso.

Pugnou liminarmente pela: (i) suspensão das obrigações decorrentes do contrato de franquia, e vencidas a partir de 25/03/2020; (ii) suspensão das cobranças pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias; (iii) a abstenção da ré em lhe enviar produtos para atualização de estoque; tudo isso sob pena de multa diária de R\$ 500,00. Juntou documentos (mov. 1.2-1.29).



GABINETE DA JUÍZA TITULAR

Foro Regional de Pinhais
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Vara Cível e da Fazenda Pública





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.

2. Como pontuado pela autora a demanda principal será proposta em juízo arbitral (mov. 1.1, p. 26), vez que presente a cláusula compromissória no contrato firmado entre as partes (mov. 1.5, p. 49). Isto **não prejudica**, porém, a competência do Judiciário para, enquanto não instituída a arbitragem, conceder tutelas de urgência ao autor, nos termos dos arts. 22-A e 22-B da Lei nº 9.307/1996, incluídos pela Lei nº 13.129/2015:

Art. 22-A. Antes de instituída a arbitragem, as partes poderão recorrer ao Poder Judiciário para a concessão de medida cautelar ou de urgência.

Parágrafo único. Cessa a eficácia da medida cautelar ou de urgência se a parte interessada não requerer a instituição da arbitragem no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de efetivação da respectiva decisão.

Art. 22-B. Instituída a arbitragem, caberá aos árbitros manter, modificar ou revogar a medida cautelar ou de urgência concedida pelo Poder Judiciário.

Parágrafo único. Estando já instituída a arbitragem, a medida cautelar ou de urgência será requerida diretamente aos árbitros.

A ideia da lei, aqui, é notadamente evitar prejuízo aos direitos da parte ou ao resultado útil do processo arbitral, em consonância com a ideologia do novo Código de Processo Civil.

Passo, assim, a análise do pedido de urgência da autora.

E ao fazê-lo, no exercício do juízo perfunctório de cognição próprio desta fase processual, entendo presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano de modo a permitir a concessão da liminar postulada, pois a





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

exordial atende às exigências do artigo 305 do CPC, com a exposição da lide e seu fundamento.

Sem se adentrar as particularidades do município de Almirante Tamandaré onde a loja da autora está instalada, é de conhecimento geral o crescente número de casos de *coronavirus* no país (Covid-19), e a indicação por diversos órgãos governamentais (Federal, Estadual e Municipal) e da Organização Mundial da Saúde, do isolamento social como forma eficaz de prevenção da doença; o que motivou a edição de decretos impondo a paralisação das atividades do comércio e indústria (salvo os de caráter essencial), gerando efeitos econômicos de grande impacto.

Assim que o Governo Federal decretou estado de calamidade pública no país (DL nº 06/2020), os primeiros efeitos econômicos decorrentes do distanciamento social e fechamento dos estabelecimentos comerciais foram percebidos, tais como a paralisação de contratos de trabalho e demissões. Ainda que em conjunto esforço com os Estados tenham sido adotadas medidas econômicas emergenciais para preservação do emprego e dos ganhos dos indivíduos (como é o caso da MP 936/2020 e do PL 1.066/2020), o que se tem verificado é a perda de empregos em massa e a redução dos ganhos pessoais e faturamento de empresas em decorrência da pandemia.

Os efeitos econômicos têm sido sentidos com especial força no comércio varejista pela soma de pelo menos dois fatores importante: i) a quase inexistente circulação de pessoas diminuiu sensivelmente as vendas diárias, mesmo daquelas lojas que se mantiveram abertas; ii) o estado de cautela causado pelo medo do desemprego e as incertezas quanto ao tamanho da crise que se avizinha, automaticamente freiam o consumo das famílias em relação à itens não essenciais. Essa queda de faturamento, para pequenos comerciantes, sabidamente dependentes do caixa diário, gera o caos financeiro que





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

inevitavelmente redonda na quebra.¹

Um estudo interessantíssimo do Sebrae indica que: “Com base nas características da crise e observando o que tem acontecido em países que tiveram um crescimento de casos anterior ao Brasil, é possível considerar que alguns segmentos devem ser especialmente afetados. Nesses segmentos, há mais de 13 milhões de pequenos negócios que empregam 21,5 milhões de pessoas. Abaixo, apresentamos um resultado importante da última pesquisa feita pelo Sebrae sobre fôlego financeiro dos pequenos negócios. **Na média, um pequeno negócio tem caixa para aguentar apenas 23 dias fechado.**”²

Com base nesse mesmo estudo:

Segmento	Impacto já observado no Brasil	Cenário e tendências	Dicas e boas práticas	Fonte
Comércio varejista	Desde o início do surto, o varejo brasileiro já apresenta uma queda de 27% no faturamento. De acordo com pesquisa do Sebrae, o pequeno negócio do varejo tem sofrido um mais, tendo registrado queda de 69% com relação a uma semana normal. Já o comércio eletrônico cresceu 3,6% nos últimos dias.	Com a continuidade da quarentena, as pessoas começam a estabilizar seus hábitos de consumo, com alguma tendência de queda por conta do aumento do desemprego e redução da renda. Comércio eletrônico e delivery em geral tendem a seguir com algum crescimento. Percebe-se que devida a operação limitada de alguns segmentos específicos do comércio, certas categorias de produtos passaram a ter maior participação no varejo tradicional, movimento causado pela concentração de consumos nos estabelecimentos que estão possibilitados a operar com suas lojas físicas abertas para atendimento.	Adaptar o negócio para entrega direta ou utilizando serviço de delivery é uma alternativa interessante para o varejo. Mesmo que o empresário tenha que fechar sua loja física, deve manter contato com os clientes pelos canais digitais e oferecer serviços e manter a comunicação para manter a lembrança do cliente. Um caminho alternativo são os vouchers. Neste modelo, o comércio realiza uma venda antecipada e disponibiliza um crédito para aquisição de produtos. Outro caminho é a venda de kits por assinatura, possibilitando a recorrência de vendas. É importante que o pequeno varejista avalie seu mix de produtos e concentre esforços nos itens que lhe proporcionam maior vantagem competitiva (custo, exclusividade, conveniência, etc).	Sebrae, Cielo e e-bit/Nielsen.

No caso específico da autora, a particular situação econômica do

¹ <https://exame.abril.com.br/pme/mesmo-com-coronavirus-pequenas-e-medias-empresas-nao-podem-parar/>

² [https://bibliotecas.sebrae.com.br/chronus/ARQUIVOS_CHRONUS/bds/bds.nsf/5f8338edb8cda72405222697f782c9a4/\\$File/19437.pdf](https://bibliotecas.sebrae.com.br/chronus/ARQUIVOS_CHRONUS/bds/bds.nsf/5f8338edb8cda72405222697f782c9a4/$File/19437.pdf)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

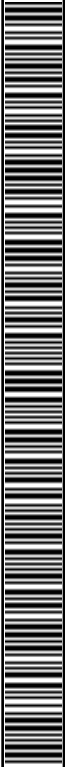
Município de Almirante Tamandaré onde instalada sua loja, um dos mais carentes da Região Metropolitana de Curitiba e pautada num estabelecimento tradicional de rua, ainda avesso ao e-commerce, complementam, neste Juízo preliminar, a probabilidade do direito invocado. Não fosse isso, além do ramo da atividade da autora inserir-se naquele não essencial, ainda se soma o fato de que o pico de isolamento social ocorreu exatamente no momento da páscoa, quando se projeta o maior faturamento para as lojas de chocolates.³

Verifica-se, assim, no cenário contratual das partes, portanto, premente situação de caso fortuito ou força maior (art. 393, *caput* e parágrafo único, do Código Civil), que macula o sinalagma funcional do contrato de execução diferida, perturbando a relação prestacional. E a excepcionalidade da situação recomenda a revisão cuidadosa do conteúdo do contrato, adaptada à nova realidade econômica, sob pena de se cancelar com os efeitos deletérios da mora o inadimplemento involuntário das obrigações assumidas pela autora, decorrente da queda brusca de seu faturamento e de despesas extraordinárias ocasionadas pela pandemia.

O art. 5º da LINDB dispõe que “Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência” e mais recentemente o art. 8º do CPC, também elucida que “Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.”

No atual cenário, as decisões do poder judiciário devem considerar estas normas, como medida de resguardo do interesse coletivo e individual; o que

³ <https://economia.ig.com.br/2020-04-07/pascoa-contaminada-venda-de-chocolates-deve-cair-ate-20-devido-a-covid-19.html>





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

também se afigura no caso concreto, onde mister e razoável que seja concedido o pedido da autora para a suspensão do contrato e obrigações dele decorrentes, haja vista a evidência do baixo faturamento da autora, no seu maior período de vendas (mov. 1.15/1.17), em comparação ao ano anterior; e que impede o adimplemento das obrigações decorrentes do contrato de franquia firmado com a ré (mov. 1.21), fato este cujo nexo decorre da crise econômica resultante da pandemia do Covid-19.

Ademais, a concessão do pedido não torna irreversível os efeitos desta decisão (art. 300, § 3º, do CPC), vez que o contrato está garantido por hipoteca em valor muito superior ao atualmente devido (mov. 1.6/1.27), de modo que eventuais prejuízos poderão ser ressarcidos caso a decisão venha a ser revogada ou modificada pelo Juízo Arbitral (art. 22-B, *caput*, da Lei 9.307/1996). Com estes elementos, evidencia-se a probabilidade do direito da autora.

No que tange do perigo de dano resta também configurado, vez que o pedido objetiva, em síntese, possibilitar a continuidade da empresa a longo prazo, enquanto fonte geradora não só de ganhos aos seus titulares, mas de empregos e tributos. Tal fato pode ser obstado pela impossibilidade, ao menos por ora, do adimplemento dos débitos em aberto com a ré, diante da paralização das atividades e eventuais cobranças deles decorrentes por um prazo razoável ou até que seja reestabelecida a paridade contratual pelo juízo arbitral competente.

Segundo Fábio Ulhôa Coelho, com *“O princípio da preservação da empresa, o que se tem em mira é a proteção da atividade econômica, como objeto de direito cuja existência e desenvolvimento interessam não somente ao empresário, ou aos sócios da sociedade empresária, mas a um conjunto bem maior de sujeitos. O que se busca preservar, na aplicação do princípio da preservação da empresa, é, portanto, a atividade, o empreendimento. E complementa: “O princípio da preservação da empresa é legal, geral*





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

e implícito”⁴.

É o que buscam as autoras com a propositura da presente demanda, a preservação de seu contrato e da empresa que foi constituída.

A presente decisão, portanto, consiste em **medida excepcional**, adotada neste caso concreto e diante dos elementos probatórios trazidos, como medida de lícita preservação da empresa e da boa-fé e função social dos contratos (art. 421 e 422 do CC); sobretudo enquanto não vigorar um regime jurídico especial para os tempos de pandemia. Ademais, porque a mitigação dos efeitos contratuais decorrentes do impacto do *coronavirus* (Covid-19) nas relações entre privados já foram recomendadas pelo CNJ (Recomendação nº 63/2020).

Indefiro somente o pedido de aplicação de multa a ré, em caso de descumprimento desta decisão (art. 537 do CPC), pois seu cumprimento (da decisão) e ou revogação serão objeto de análise posterior pelo juízo arbitral (art. 22-B, caput, da Lei 9.307/1996), a quem compete também, caso entenda pertinente a sua fixação; não havendo que fazê-lo neste momento.

3. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar: (i) a suspensão das obrigações decorrentes do contrato de franquia firmado entre as partes, e vencidas a partir de 25/03/2020; (ii) a suspensão das cobranças destes títulos pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias; e (iii) que a ré se abstenha de enviar produtos para atualização de estoque da autora.

4. Intime-se a ré para ciência e cumprimento e suspenda-se o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias para que as autoras requeiram a instituição da arbitragem, sob pena de cessar a eficácia das medidas cautelares

⁴ COELHO, Fabio Ulhôa. Curso de direito empresarial: direito de empresa. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 79.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ora deferidas (art. 22-A, parágrafo único, da Lei nº 9.307). Ultrapassada a suspensão, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, para que requeiram o que entender de direito, e então voltem conclusos para decisão.

5. Retifique a serventia a autuação de modo a inserir como assunto secundário “Covid-19” (código 12612).

6. Cumpra-se a Portaria 01/2017 deste Juízo, no que for pertinente.

7. Intimações e diligências necessárias.

Pinhais, data da assinatura digital.

Fabiane Kruetzmann Schapinsky

Juíza de Direito

